

ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

LEI Nº. 1032/98

SÚMULA: Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Manguairinha, das autarquias e Fundações Municipais, e dá outras providencias.

Faço saber, que a Câmara Municipal de Manguairinha, Estado do Paraná, aprovou e eu Elidio Zimerman de Moraes, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO ÚNICO

CLASSIFICAÇÃO

SEÇÃO I

DO REGIME JURIDICO

Art. 1º - O regime jurídico dos Servidores Públicos do Município de Manguairinha é o Estatutário, observadas as disposições desta Lei e Regulamentos e posteriores.

Art. 2º - Para eficácia deste Estatuto, Servidor Público é a pessoa legalmente investida em Cargo Público, Função Pública de Provimento Efetivo ou em Comissão, ou temporário a título de emprego público e com retribuição pecuniária.

Art. 3º - Cargo Público é o criado por Lei, com determinação própria, atribuições e responsabilidades específicas em número certo, previstas na Estrutura Organizacional e salário correspondente pago pelos cofres do município.

Art. 4º - Os vencimentos obedecerão a padrões fixados em lei e o seu reajuste ou aumento será feito por ato do poder executivo.

Art. 5º - Função Pública é a atribuição ou o conjunto de atribuições que a administração confere a cada categoria profissional ou comete individualmente a determinados Servidores para a execução de serviços eventuais.

§ 1º Funções permanentes, são as desempenhadas pelos titulares de cargos.

§ 2º Funções transitórias, são as desempenhadas por Servidores designados, admitidos ou contratados precariamente.

Art. 6º Os cargos distribuem-se em Classes e Carreiras, e excepcionalmente cria-se cargos isolados.

Art. 7º Classe é o agrupamento de cargos da mesma profissão, que tenham idêntica denominação, o mesmo conjunto de atribuições, responsabilidades e vencimentos.

Art. 8º Carreira é o agrupamento de Classes da mesma profissão ou atividade de trabalho, escalonadas segundo a hierarquia do serviço, para o acesso privativo dos titulares dos cargos que o integram.

Parágrafo Único. As carreiras iniciam-se e terminam nos respectivos quadros.

Art. 9º Quadro é o conjunto de carreiras, cargos isolados e funções gratificadas de um mesmo serviço ou órgão.

Art. 10. Cargo isolado é o que não se escalone em classes, por ser o único em sua categoria que corresponde a certa e determinada função.

Parágrafo Único. Criam-se cargos isolados mediante exigências do serviço e observando a natureza da função.

Art. 11. Grupo é o conjunto de cargos reunidos segundo a correlação e a afinidade entre as atividades de cada um, a natureza do trabalho ou o grau de conhecimento necessário ao exercício das respectivas atribuições.

Art. 12. É vedado atribuir-se ao Servidor encargos ou serviços diferentes que os próprios de sua carreira ou cargo, e que como tais sejam definidos em lei ou regulamentos.

Art. 13. Os cargos de carreira são de provimento efetivo; os isolados são de provimento efetivo ou em comissão, segundo o que for determinado por lei.

SEÇÃO II

DOS CARGOS OU EMPREGOS PÚBLICOS

Art. 14. Os cargos ou empregos públicos são dispostos em

Art. 15. Os cargos públicos ou empregos Públicos integram Grupos Ocupacionais, que se compõe em serviços.

Art. 16. A primeira investidura em cargo público depende de aprovação previa em Concurso Público.

Art. 17. Os cargos públicos ou empregos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições prescritas em lei ou regulamento.

SEÇÃO III

DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 18. Os cargos de provimento em Comissão, se destinam a atender encargos de direção, de chefia, de consulta ou de assessoramento, em caráter provisório.

§ 1º Os Cargos de Provimento em Comissão, são de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, serão exercidos, preferencialmente, por Servidores ocupantes de função de carreira técnica ou profissional.

§ 2º A posse em Cargo de Comissão determina o concomitante afastamento do Servidor da função que for titular ressalvados os casos de acumulação permitida legalmente.

Art. 19. Os Servidores em exercício de Cargos de Provimento em Comissão serão equiparados no concernente a direitos, obrigações, e fins previdenciários, aos Cargos de Provimento Efetivo, respeitando as peculiaridades de cada um quando do provimento, exercício, estabilidade e exoneração.

TITULO II

DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPITULO I

DAS FORMAS E DOS REQUERIMENTOS DE PROVIMENTO

Art. 20. O provimento dos cargos públicos e empregos Públicos far-se-a mediante ato da autoridade competente de cada Poder ou do Diretor da

Art. 21. São formas de provimento de cargo ou função pública:

- I** - concurso público;
- II** - nomeação;
- III** - posse;
- IV** - exercício;
- V** - estágio probatório;
- VI** - estabilidade;
- VII** - enquadramento;

- VIII** - reenquadramento e readaptação;
- IX** - transferência e remoção;
- X** - reversão;
- XI** - reintegração;
- XII** - recondução;
- XIII** - substituição;
- XIV** - aproveitamento;
- XV** - disponibilidade.

Parágrafo Único. A nomeação que se refere o inciso II deste artigo depende da aprovação em Concurso Público.

Art. 22. É de competência privada do Prefeito Municipal prover, por lei os cargos e as funções públicas do executivo, observadas as prescrições legais.

Parágrafo Único – A lei de provimento deverá conter necessariamente, as seguintes indicações, sob pena de nulidade do ato de responsabilidade de quem der posse:

I – a denominação do cargo ou função público vago e demais elementos de identificação, o motivo da vacância e o nome de ex-ocupante, quando for o caso;

II – o caráter jurídico – Estatutário – ou comissionado da investidura;

III – a indicação do padrão de salários ou vencimentos do cargo ou função;

IV – a indicação de que o exercício da função se fará cumulativamente com outro cargo público, quando for o caso.

SEÇÃO I

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 23. A realização do Concurso Público de provimento de cargos ou empregos públicos caberá ao órgão encarregado da Administração de Pessoal do Município.

Art. 24. Os Concursos são de provas escritas, de conhecimentos gerais e conhecimentos específicos para o cargo, podendo ser utilizados também prova pratica ou pratico-orais e entrevista.

Parágrafo Único – No concurso para provimento de em pregos e nível superior haverá, também, prova de títulos.

Art. 25. A aprovação em concurso não gera direito a nomeação, mas esta, quando se der, respeitará ordem de classificação dos candidatos habilitados, salvo previa desistência por escrito.

§ 1º Terá preferência para nomeação em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao Serviço Público Municipal e, havendo mais de um candidato com este requisito, o mais antigo.

§ 2º Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao Serviço Público Municipal, decidir-se-á em favor do mais jovem com experiência, ou casado se for o caso, entre os casados o de maior número de prole.

§ 3º O Concurso uma vez aberto, deverá ser homologado no prazo de dois meses.

§ 4º Compete ao Prefeito Municipal, ao Diretor ou Presidente de Autarquia e fundação a homologação do resultado do Concurso, à vista do relatório apresentado pelo órgão executor do concurso, dentro de quinze dias, contados da publicação do resultado final.

Art. 26. Observar-se-ão, na realização dos concursos, as seguintes normas:

I – não se publicará o edital para provimento de qualquer função enquanto vigorar o prazo de validade de concurso anterior para a função, se ainda houver candidato aprovado e não convocado para a investidura;

II – o edital deverá estabelecer o prazo de validade de concurso e as exigências ou condições que possibilitem a comprovação, pelo candidato, das qualificações das funções;

III – aos candidatos, assegurar-se-á meios amplos de recursos, nas fases de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou globais, homologação de concurso e nomeação de candidatos.

IV – quando houver Servidor Público Municipal em disponibilidade, não será feito concurso para preenchimento da função de igual categoria, devendo se necessário, ser convocado o Servidor disponível;

V - independerá de limite de idade a inscrição, em Concurso, do Servidor ocupante de Cargo Público Municipal.

Art. 27. Deverão constar das instruções para o concurso:

I – o número de vagas e serem providas distribuídas por especialização; requisitos, número de horas semanais e vencimento;

II – o prazo de validade do Concurso, que será de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período, a juízo do Prefeito Municipal;

III – e demais regulamentações necessárias.

Art. 28. As condições para a realização do concurso serão fixadas em edital no átrio do prédio da Prefeitura Municipal, será publicado no órgão de imprensa oficial do município por, no mínimo, três vezes, com interstício de três dias entre uma e outra.

SEÇÃO II

DA NOMEAÇÃO

SUBSEÇÃO I

FORMAS DE NOMEAÇÃO

Art. 29. A nomeação é o ato de provimento de Cargo ou Emprego Público, que se completa com a posse e o exercício.

Art. 30. A nomeação far-se-á:

I – em caráter estável, quando se tratar de cargo isolado e de carreira;

II – em comissão, quando se tratar de cargos isolados, ou ainda, para desempenho de Funções Públicas eventuais, que em virtude da lei, assim deva ser provido.

Art. 31. A nomeação para o cargo público de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de previa aprovação em Concurso Público de provas ou de provas de títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de validade.

§ 1º Os candidatos que obtiverem classificação até o limite do número de vagas, para cujo provimento tenha sido aberto o concurso, serão chamados mediante edital, na ordem da respectiva classificação, para confirmarem formalmente a intenção de serem nomeados e apresentarem os resultados do exame de saúde.

§ 2º Os candidatos que explicitamente não desejarem sua nomeação, assinarão Termo Desistência, ou ainda, aqueles que deixarem de comparecer nas datas estabelecidas para os devidos procedimentos do ato que se refere este artigo, ensejando, assim, a convocação de candidatos subseqüentes, na ordem de classificação, até o preenchimento das vagas previstas.

SUBSEÇÃO II

DA GARANTIA

Art. 33. O responsável por alcance ou desvio não ficará isento da Ação Administrativa ou Criminal que couber ainda que o valor da garantia seja superior o prejuízo verificado.

§ 1º O Servidor acusado de desvio, que estiver sofrendo ação administrativa e/ou criminal, será substituído até que se conclua a ação.

§ 2º A substituição far-se-a nos termos da seção XIII deste capítulo, no que couber.

Art. 34. A substituição será automática ou dependerá do ato da Administração.

§ 1º A substituição será gratuita, salvo se exceder a vinte dias, quando será remunerada e por todo o período.

§ 2º No caso de substituição remunerada, o substituto receberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo da sua função.

§ 3º Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular; nesse caso, somente receberá o vencimento correspondente a um cargo.

SEÇÃO III

DA POSSE

Art. 35. Posse é a investidura no cargo público ou função gratificada, conferindo ao Servidor as prerrogativas, os direitos e os deveres do seu cargo, sendo dispensada nos casos de promoção e reintegração.

Art. 36. Só poderá ser empossado em cargo público quem satisfazer os seguintes requisitos:

- I** - ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II** – ser civilmente responsável;
- III** – estar em pleno gozo dos direitos políticos;
- IV** – estar quite com o serviço militar;
- V** – gozar e possuir boa saúde, comprovada em inspeção medica;

- VI** – ser julgado apto em exames de sanidade física e mental;
- VII** – ter-se habilitado previamente em concurso, e neste tendo sido aprovado, salvo quando se tratar de cargo para o qual não haja essa exigência;
- VIII** – ter atendido as condições prescritas em lei ou regulamento para determinados cargos ou carreiras;
- IX** – não estar condenado criminalmente, ou ainda, respondendo penalmente por crime hediondo;

Parágrafo Único – A prova das condições a que se referem os incisos I, II e VII deste artigo não será exigida nos casos dos incisos X e XII, do art.21.

Art. 37. No ato da posse, o candidato deverá declarar, por escrito, se é titular de outro cargo ou emprego público.

Parágrafo Único – Ocorrendo hipótese de acumulação proibida, a posse será suspensa, respeitando os prazos fixados no inciso II do art.27, até que se comprove a inexistência daquela.

Art. 38. O Prefeito Municipal dará posse aos nomeados para os Cargos de Comissão, e o chefe do órgão de pessoal da Prefeitura, aos contratados mediante aprovação em concurso público.

Art. 39. Do Termo de posse, assinado pela autoridade ou chefe competente, e pelo Servidor, constará o fiel compromisso de cumprir os deveres e atribuições, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado.

Parágrafo Único – Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

Art. 40. O servidor designado para cargo em comissão, ou de provimento efetivo, pertencente às carreiras de maior nível hierárquico apresentará declaração de bens, para que fiquem obrigatoriamente no termo de posse, declarados os bens e valores que constituem seu patrimônio, bem como declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Art. 41. Cumpre a autoridade que der posse verificar sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais.

Art. 42. A posse deverá verificar-se no prazo de trinta dias, contados da publicação do ato de provimento.

§ 1º A requerimento do interessado, com motivo justificável, o prazo da posse poderá ser prorrogado até trinta dias.

§ 2º Se a posse não se der dentro do prazo previsto, o ato de nomeação ficará automaticamente sem efeito.

§ 3º Em se tratando de Servidor em licença, ou afastamento por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do termino do impedimento.

SEÇÃO IV

DO EXERCÍCIO

Art. 43. Exercício é o período de desempenho das atribuições de determinada cargo ou emprego público.

§ 1º É de trinta dias o prazo para o Servidor entrar em exercício, contados da publicação do ato de provimento.

§ 2º Será exonerado o Servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

Art. 44. O Servidor transferido, removido, reenquadrado, readaptado, requisitado ou cedido, que deva ter exercício em outro órgão ou unidade administrativa, terá o prazo de 2 dias para entrar em exercício.

Parágrafo Único. Caso o Servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do termino do afastamento.

Art. 45. O Servidor que deve ter exercício em outra localidade terá trinta dias para fazê-lo incluindo neste tempo o necessário ao deslocamento para o novo local, desde que implique mudança de seu domicílio.

Art. 46. O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do Servidor pelo órgão de pessoal.

Art. 47. O exercício da função terá início dentro do prazo de trinta dias, contados:

I – da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração;

II – da data da posse, nos demais casos;

Parágrafo Único. O Servidor quando licenciado ou afastado em virtude do disposto nos incisos I, II III e VII do art. 95, deverá retornar ao exercício imediatamente, após o termino da licença ou do afastamento.

Art. 48. O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a quarenta horas semanais de trabalho, salvo quando for estabelecida duração diversa.

Parágrafo Único. O ocupante do Cargo em Comissão ou Função de Confiança é submetido ao regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Art. 49. O Servidor somente deverá ter exercício no órgão em que for lotado, podendo ser deslocado para outro, atendida a conveniência de serviço a pedido ou ex-ofício, comunicando ao órgão de pessoal quando for o caso.

Parágrafo Único. Entende-se por lotação o numero de Servidores que devem ter exercício em cada Departamento ou Serviço.

Art. 50. O afastamento do Servidor de sua repartição para ter exercício em outra, por qualquer motivo, só se verificará nos casos previstos neste Estatuto ou mediante autorização do Prefeito Municipal, para fim determinado e a prazo certo.

Art. 51. Ao entrar em exercício, o Servidor apresentará ao Órgão competente os elementos para assentamento individual.

Art. 52. O Servidor não poderá ausentar-se do Município, para estudos ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimento, sem previa autorização ou designação do Prefeito, observando-se o disposto no art. 139 deste Estatuto.

Art. 53. O Servidor preso, preventivamente, em flagrante ou em virtude de pronuncia, ou ainda condenado por crime inafiançável em processo que não haja pronuncia será afastado do exercício do cargo, até decisão final passada em julgado.

SEÇÃO V

DO ESTAGIO PROBATORIO

Art. 54. Estágio probatório é o período de três anos de efetivo exercício do Servidor, nomeado em virtude de aprovação em Concurso, para cargo público, durante o qual é observada e apurada pela administração sua aptidão e capacidade conveniência ou não de sua permanência no Serviço Público, mediante a verificação dos requisitos estabelecidos para a aquisição de estabilidade.

§ 1º Os requisitos a serem apurados no período probatório são os seguintes:

- I** – idoneidade moral;
- II** – disciplina;
- III** – pontualidade, assiduidade;
- IV** – eficiência;
- V** – aptidão;
- VI** – dedicação ao serviço;
- VII** – responsabilidade;
- VIII** – produtividade.

§ 2º Durante o Estágio Probatório o Servidor poderá ser exonerado, justificadamente, independente de processo administrativo, se não satisfizer as exigências do parágrafo anterior, com base nos dados relativos ao desempenho das funções e do cargo, visto que tenha sofrido pelo menos três advertências por escrito relacionadas ao cumprimento dos requisitos do parágrafo anterior.

Art. 55. Ao chefe do Servidor, compete fazer as anotações em folha de serviço, livro ponto ou ficha de avaliação dos fatos que revelem infringência aos requisitos do Estágio Probatório, as quais servirão de fundamento para a exoneração prevista no § 2º do artigo anterior.

§ 1º Durante a Avaliação do Estágio Probatório aplicar-se-á, também o disposto no Decreto 33/94 e no Decreto 64/97.

§ 2º A apuração dos requisitos mencionados no § 1º do art. 54, deverão processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita até o fim do período de Estágio Probatório.

Art. 56. O Servidor em Estágio Probatório somente poderá ser:

I – exonerado após observado o disposto no art. 54, § 1º e 2º deste Estatuto.

II – exonerado, mediante processo administrativo se este se impuser antes de concluído o estágio.

Art. 57. Findo o Estágio Probatório, com ou sem pronunciamento, o Servidor tornar-se-á estável, nos termos do art. 41 da Constituição Federal.

Art. 58. Para efeito de Estágio Probatório, só se conta o tempo de nomeação efetiva, quando da aprovação em Concurso, não sendo computável o tempo de serviço prestado em outra entidade estatal ou autarquia, nem o período de Função Pública a título provisório.

Parágrafo Único. Fica dispensado de novo Estágio Probatório o Servidor estável quando nomeado para outro cargo público municipal.

SEÇÃO VI

DA ESTABILIDADE

Art. 59. A estabilidade é adquirida no Serviço Público, após três anos de exercício em emprego de provimento efetivo, tendo cumprido todos os requisitos atinentes ao Estágio Probatório, o que lhe garante a permanência no cargo.

Art. 60. O servidor será exonerado, quando estável, em virtude de:

I – mediante processo administrativo em que se lhe tenha assegurado ampla defesa;

II – mediante procedimento de Avaliação Periódica de Desempenho;

Art. 61. O servidor adquire estabilidade no Serviço Público, e não no cargo, podendo ser removido pela administração, sempre para cargo equivalente ao da nomeação.

Parágrafo Único. Não se admite a transferência de Servidor estável para cargo inferior ou compatível com suas aptidões reveladas em Concurso ou decorrentes de títulos profissionais que serviram de base para o ingresso no Serviço Público.

SEÇÃO VII

DO ENQUADRAMENTO

Art. 62. O candidato habilitado em Concurso Público ou no que rege o art.19 – do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e admitido na forma desta Lei, passa a integrar o quadro de Pessoal da Prefeitura, mediante o enquadramento no cargo ou emprego, nível salarial, correspondente ao respectivo grupo.

Art. 63. O To de Enquadramento ou Reenquadramento será efetuado mediante decreto do Executivo Municipal, no qual constará, obrigatoriamente, o nome do servidor, o cargo, o nível salarial, o grupo ocupacional e o motivo que deu origem ao ato.

Art. 64. A Divisão de Pessoal tomará as providências cabíveis quanto as alterações dos assentamentos funcionais de cada Servidor.

SEÇÃO VIII

DO REENQUADRAMENTO E READAPTAÇÃO

Art. 65. O reenquadramento é o preenchimento por parte do Servidor no Cargo ou Emprego Público mais compatível com a capacidade pública, intelectual ou vocacional, podendo ser através de Concurso Público Externo, de acordo com a promoção, de ex-ofício ou a pedido do interessado, o qual não acarretará redução de salários e/ou vantagens efetivamente percebidas.

Art. 66. A readaptação é a investidura do Servidor em cargo ou função de atribuições e responsabilidades mais compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica oficial e processo regular.

§ 1º Se julgado incapaz para o Serviço Público, o Servidor será aposentado.

§ 2º A readaptação será efetiva em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida e as condições do readaptado.

Art. 67. A readaptação não acarretará redução de salários e ou vantagens efetivamente percebidas.

Art. 68. A readaptação só será efetiva se devidamente comprovada que:

I – a modificação do estado físico ou das condições de saúde do Servidor diminuir sua eficiência na função que exercer

II – o estado mental não corresponde mais a exigência do cargo;

Parágrafo Único. O processo de readaptação será iniciado mediante laudo médico fornecido pelo órgão pericial do Município.

SEÇÃO IX

DA TRANSFERENCIA E DA REMOÇÃO

Art. 69. Transferência é a passagem do Servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente ao quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição da administração direta, indireta, fundacional ou autárquica.

§ 1º A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante preenchimento de vaga.

§ 2º Será admitida a transferência de Servidor ocupante de cargo de quadro em extinção para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.

Art. 70. A transferência caberá para cargo de igual vencimento.

Parágrafo Único. O interstício para a transferência será de 365 dias na classe.

I – de uma para outra repartição;

II – de um para outro órgão da mesma repartição.

Art. 72. A transferência e a remoção por permuta serão processadas a pedido escrito de ambos os interessados e de acordo com o prescrito nesta seção.

SEÇÃO X

DA REVERSÃO

Art. 73. Reversão é o retorno do inativo ao serviço, em fase da concessão dos motivos que autorizam aposentadoria por invalidez.

§ 1º Para que a inversão se efetive, é necessário que o aposentado:

I – não tenha completado sessenta anos de idade;

II – não conte mais de 35 anos de Serviço Público, incluindo o tempo de inatividade, se do sexo masculino, ou de trinta anos para o sexo feminino;

III – seja julgado apto em inspeção médica.

§ 2º No caso de Servidor do Magistério Municipal, os limites estabelecidos no inciso II do parágrafo anterior serão de trinta anos para o sexo masculino e de 25 para o sexo feminino.

Art. 74. A reversão faz-se no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único. Encontrando-se provido o cargo, o Servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga, lhe sendo cometidas funções assemelhadas as do cargo.

Art. 75. A reversão se dará, a pedido ou ex-ofício, no cargo em que se deu a aposentadoria, ou naquela em que tiver sido transformado.

Parágrafo Único. A reversão ex-ofício não poderá dar-se em função com salário inferior ao provento da inatividade.

SEÇÃO XII

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 76. A reintegração é a reinvestidura do Servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo ocupante, ou no cargo resultante de sua transformação, quando fora exonerado, com o pagamento integral dos vencimentos e vantagens que fez jus no tempo que esteve afastado, uma vez que reconhecida a ilegalidade da exoneração em decisão administrativa e/ou judicial, transitada em julgado.

Art. 77. A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, se este houver sido transformado no cargo resultante da transformação e se extinto, em caso equivalente, atendida a habilitação profissional.

Parágrafo Único. Não sendo possível atender ao disposto neste artigo, ficará o reintegrado em disponibilidade, com provento igual ao vencimento, até seu aproveitamento em outro cargo equivalente.

Art. 78. O servidor que estiver ocupado com o cargo objeto de reintegração será exonerado, ou, se ocupava outro cargo Municipal, a este será reconduzido sem direito a indenização.

Art. 79. O Servidor reintegrado será submetido a exame medico pericial e aposentado quando incapaz.

SEÇÃO XII

DA RECONDUÇÃO

Art. 80. Recondução é o retorno do Servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º A recondução decorrerá em virtude de:

I – inabilidade em Estágio Probatório relativo a outro cargo;

II – reintegração do outro ocupante.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo de origem, o Servidor será aproveitado em outro cargo de atribuições, e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

SEÇÃO XIII

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 81. Haverá substituição no impedimento de ocupante de cargo isolado, de provimento efetivo ou em comissão.

Parágrafo Único. Substituir-se-á um Servidor em casos excepcionais em que seu cargo não possa ficar vago, por ser de extrema relevância o desempenho de tal função para a administração.

Art. 82. Os Servidores investidos em função de chefia e os ocupantes de Cargos em Comissão terão substitutos indicados no Regimento Interno ou, no caso de omissão, previamente designado pela Prefeitura Municipal ou Diretor da Entidade a que o Servidor se encontra vinculado.

§ 1º O substituto fará jus a gratificação pelo exercício do cargo ou função de chefia, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, observando-se limites legais.

§ 2º Excepcionalmente atendendo a conveniência da administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado cumulativamente como substituto para outro de mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, nesse caso somente receberá a remuneração correspondente a um cargo de gratificação por substituição.

§ 3º Não poderá exceder de sessenta dias o período de substituição de que trata o parágrafo anterior.

SEÇÃO XIV

DO APROVEITAMENTO

Art. 83. Aproveitamento é o ingresso no Serviço Público do Servidor em disponibilidade, em cargo igual ou equivalente, quanto à natureza e remuneração de que trata o parágrafo anteriormente ocupada.

§ 1º O aproveitamento do Servidor será obrigatório:

I – quando for recriado o cargo de cuja extinção decorreu a disponibilidade;

II – quando houver necessidade de prover o cargo.

§ 2º O aproveitamento dependerá de prova de capacidade física e mental.

§ 3º Se julgado capaz o Servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de trinta dias contados da publicação do ato do provimento.

Art. 84. Havendo mais de um decorrente da mesma vaga, terá preferência o de mais tempo de disponibilidade e, no caso de empate o de mais tempo com o Servidor Público Municipal.

Art. 85. Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade, se o Servidor não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprometida em inspeção medica.

Parágrafo Único. Provada a incapacidade em inspeção médica, será o Servidor aposentado.

SEÇÃO XV

DA DISPONIBILIDADE

Art. 86. Extinto o cargo ou declarado sua desnecessidade, o Servidor ficará em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço ate seu aproveitamento em outro cargo ou função de natureza e vencimento compatíveis com o cargo que ocupava.

Parágrafo Único. Restabelecido o cargo, ainda que modificada sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nele o Servidor posto em disponibilidade, quando da extinção.

Art. 87. O servidor em disponibilidade poderá ser aposentado com comprovantes proporcionais ao tempo de serviço.

CAPITULO II

DA VACÂNCIA

Art. 88. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I** – exoneração;
- II** – promoção;
- III** – transferência;
- IV** – readaptação;
- VI** – posse em outro Cargo ou Função inacumulável;
- VII** – falecimento.

Art. 89. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido a pedido do Servidor, ou de ex-oficio.

Parágrafo Único. A exoneração de ex-ofício dar-se-á:

I – quando não satisfaz as condições do estágio probatório;

II – quando, tendo tomado posse, o Servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido;

III – quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade;

IV – por abandono de cargo;

V – quando do vencimento do contrato ou término do serviço para o qual foi temporariamente contratado.

Art. 90. A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

I – a juízo da autoridade competente;

II – a pedido do próprio Servidor.

Parágrafo Único. O afastamento do servidor estável da função de Direção e Assessoramento dar-se-á:

I – a pedido;

II – mediante dispensa nos casos de:

a) promoção;

b) por falta de exaçoão no exercício de suas atribuições, segundo processo de avaliação;

c) afastamento de que trata o art. 95.

Art. 91. A exoneração dar-se-á a pedido ou por falta grave.

Parágrafo Único. A exoneração por falta grave ocorrerá quando em processo administrativo verificar-se culpa ou dolo do Servidor.

Art. 92. A vaga ocorrerá na data:

I – do falecimento;

II – imediata àquela em que o Servidor completar setenta anos de idade, ou aposentar-se compulsoriamente;

III – da publicação;

a – da lei que criar o cargo e conceder dotação para seu provimento, ou da que determinar esta ultima medida, se o cargo ou função já estiver criado;

b – do decreto que promover, transferir, aposentar, exonerar, extinguir cargo excedente cuja dotação permitir o preenchimento do cargo vago;

c – da posse em outro cargo ou função de acumulação proibida.

Art. 93. Quando se tratar de função gratificada, dar-se-á vacância por dispensa, a pedido ou ex-officio, ou por destituição.

TITULO III

DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

CAPITULO I

DOS DIREITOS

SEÇÃO I

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 94. A apuração do tempo de serviço far-se-á em dias.

§ 1º O numero de dias será convertido em anos, considerando o ano como de 365 dias.

§ 2º Operada a conversão, os dias restantes, até 243 não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem esse numero, nos casos de calculo para efeito de aposentadoria compulsória.

Art. 95. Será considerado como efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I – férias;

II – casamento, oito dias consecutivos, sendo um dia antes e sete dias contado da realização do ato;

III – luto pelo falecimento do pai, mãe, cônjuge, filho ou irmão, até oito dias consecutivos a contar do falecimento;

IV – licença por acidente de serviço ou doença profissional;

VI – convocação para o serviço militar, júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII – missão ou estudo de interesse do município, quando o afastamento tiver sido autorizado pelo Prefeito Municipal;

VIII – licença paternidade;

IX – desempenho de mandato classista;

X – luto pelo falecimento de avós, tios, sobrinhos, a licença será de um dia;

XI – e demais casos por lei, ou regulamento permitido.

Parágrafo Único. O tempo em que o Servidor estiver em disponibilidade será computado para efeito de aposentadoria.

Art. 96. É vedada a soma de tempo de serviço simultâneo prestado em dois ou mais cargos ou funções da União, Estado e Município, autarquias e sociedades de economia mista.

Art. 97. Para efeito da aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

I – o tempo de Serviço Público prestado a outros órgãos públicos;

II – o tempo de Serviço Público sob qualquer regime e forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos;

III – o tempo em que o Servidor esteve afastado em licença tratamento da própria saúde;

IV – para concorrer a mandato eletivo;

V – e demais casos previstos em lei.

Art. 98. O Servidor Público Municipal faz jus aos direitos especializados no § 2º do Art. 39 da Constituição Federal.

SEÇÃO II

DAS FÉRIAS

Art. 99. Após cada doze meses de serviço, o Servidor terá direito a férias na seguinte proporção:

I – trinta dias corridos. Quando não houver faltado ao serviço;

II – 24 dias corridos, quando houver tido seis a quatorze faltas, no período aquisitivo;

III – dezoito quando houver tido de quinze a 23 faltas, no período aquisitivo.

§ 1º As férias serão gozadas em dias consecutivos, nos doze meses seguintes ao termino do período aquisitivo, de acordo com a escala organizada pela chefia.

§ 2º As férias não gozadas conforme estabelece o parágrafo anterior serão, posteriormente, pagas em dobro.

§ 3º O gozo das férias não será interrompido por motivo de promoção, transferência ou remoção.

Art. 100. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até dois dias antes do inicio do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º É facultado ao Servidor converter um terço das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos trinta dias de antecedência do período aquisitivo.

§ 2º No calculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

§ 3º O Servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos, por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quinze dias.

§ 4º A indenização a que se refere o parágrafo anterior será calculada com base na remuneração de mês em que for publicado o ato exoneratório.

Art. 101. O Servidor que opera direta e permanentemente com Raio x ou substancia radioativa gozará vinte dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação garantindo o adicional de férias em cada período concedido.

Parágrafo Único. O Servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 102. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, ou por motivo de interesse público.

Art. 103. Ao entrar em gozo de férias o Servidor perceberá a importância correspondente a um terço da remuneração de suas férias a titulo de adicional de férias.

Art. 104. Aos Servidores, é proibida a acumulação de férias quando vencido o período, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato.

CAPITULO II

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105. Conceder-se-á licença:

- I** – para tratamento de saúde;
- II** – à gestante;
- III** – a paternidade;
- IV** – por doação;
- V** – por doença ou morte em pessoas da família;
- VI** – por acidente em serviço;
- VII** – para serviço militar;
- VIII** – para concorrer a cargo efetivo;
- IX** – para atividade política;
- X** – para desempenho de mandato classista;
- XI** – para tratar de interesses particulares.

Parágrafo Único. É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período de licença prevista no inciso II e VI segundo posto deste artigo.

Art. 106. Termina a licença, o Servidor reassumirá.

Parágrafo Único. O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes do termino do prazo; se indeferido, contar-se-á como de licença do despacho.

Art. 107. O Servidor não poderá permanecer em licença por prazo superiora 24 meses, salvo no caso dos incisos VII, VIII, e IX do art.105, nos casos das moléstias previstas no art. 118e, os demais previstos neste Estatuto.

Art. 108. A licença que depender de inspeção medica será concedida pelo prazo indicado no laudo. Findo o prazo, haverá nova inspeção, devendo o laudo medico concluir pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

SUBSEÇÃO I

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAUDE

Art. 109. A licença para tratamento de saúde será concedida mediante laudo medico ou atestado, pelo prazo neles indicados.

Art. 110. No curso da licença, o Servidor abster-se-á de exercer qualquer atividade, remunerada ou gratuita, sob pena de cassação imediata da licença, com perda total do salário correspondente ao período gozado e suspensão disciplinar.

Parágrafo Único. O Servidor poderá ser examinado, a pedido ou por ex-officio, ficando obrigado a reassumir imediatamente as funções do seu cargo se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se apurarem como faltosos os dias de ausência.

Art. 111. Expirado o prazo da licença o Servidor reassumirá imediatamente o exercício das funções do seu cargo, sob pena de se apurarem como faltosos os dias de ausência.

Parágrafo Único. Será feito novo laudo medico três dias antes do termino do prazo concedido no primeiro laudo medico ou atestado, para verificar se o Servidor está recuperado por completo para reassumir seu cargo ou função.

Art. 112. Expirado o prazo citado no art. 107, o Servidor será submetido a nova inspeção e aposentado, se for julgado invalido para o Serviço público em geral.

Parágrafo Único. Na hipótese deste artigo, o tempo necessário à inspeção medica será considerado como de prorrogação.

Art. 113. O Servidor em gozo de licença comunicará ao chefe da repartição o local onde poderá ser encontrado, em não o fazendo sofrerá as penalidades constantes deste estatuto ou regulamento.

Parágrafo Único. O disposto no "caput" se estende as quaisquer das lições previstas no Art. 105.

Art. 114. Para licença de até noventa dias a inspeção será feita por médicos credenciados pelo órgão de pessoal, admitindo-se na falta, laudo de outros médicos oficiais, ou, ainda e excepcionalmente, atestado passado por medico particular.

§ 1º No caso da parte final deste artigo, o atestado só produzirá efeitos se homologado pelo órgão pessoal, com anuência de medico credenciado.

§ 2º No caso de não ser homologada a licença, o Servidor será obrigado a reassumir o exercício do cargo, sendo consideradas as faltas justificadas os dias em que deixou de comparecer ao serviço por este motivo, ficando, no caso, caracterizada a responsabilidade do medico atestaste.

§ 3º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até noventa dias, podendo ser prorrogada por até noventa dias, mediante parecer da junta medica e, excedendo estes prazos, sem remuneração.

Art. 115. A licença superior a noventa dias dependerá de inspeção por junta medica de três médicos.

§ 1º A prova de doença poderá ser feita por atestado medico se, a juízo da administração, não for conveniente ou possível o deslocamento da perícia medica ao local onde o Servidor se encontrar.

§ 2º Será facultado a administração, em caso de duvida, a inspeção por outro medico ou junta oficial.

Art. 116. O atestado medico e o laudo da junta, nenhuma referencia farão ao nome ou a natureza da doença de que sofra o Servidor, salvo tratando-se de lesões produzidas por acidente, de doenças profissionais ou das moléstias referidas no art. 118.

Art. 117. Será punido disciplinarmente o Servidor que se recusar a inspeção medica, cessando os efeitos da pena, tão logo que se verifique a inspeção.

Art. 118. A licença ao Servidor, atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave, será concedida quando a inspeção medica não concluir pela necessidade imediata da aposentadoria.

Art. 119. O salário e/ou vantagens do Servidor licenciado por moléstias indicadas no art. 118, não decorrente de doença profissional, corresponderá por setenta por cento dos proventos do Servidor.

§ 1º O Servidor tacado de doença profissional, adquirida no serviço público, terá sua licença com remuneração integral.

§ 2º Considerar-se-á demais disposições previstas na Legislação do Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Mangueirinha.

SUBSEÇÃO II

DA LICENÇA A GESTANTE

Art. 120. A Servidora gestante serão concedidos 120 dias de licença, com todas as vantagens mediante inspeção medica.

Parágrafo Único. A licença deverá ser concedida a partir do oitavo mês de gestação.

Art. 121. Se a criança nascer prematuramente antes de concedida a licença medica, o inicio desta de contar-se-á a partir da data do parto.

§ 1º Em caso de aborto justificado, comprovado por inspeção medica, será concedida licença a Servidora por quinze dias.

§ 2º No caso de natimorto, decorridos 45 dias no evento, a Servidora será submetida a exame medico e se julgada apta reassumirá o exercício.

Art. 122. Durante o período de amamentação, de até seis meses a Servidora terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

SUBSEÇÃO III

DA LICENÇA A PATERNIDADE

Art. 123. O Servidor poderá obter licença por motivo de nascimento de filho, por cinco dias, com vencimento a contar da data do nascimento.

§ 1º Pra se habilitar a licença de que trata este artigo, o Servidor até o oitavo mês de gestação da cônjuge ou concubina comprovará essa situação mediante laudo medico.

§ 2º Fica o Servidor condicionado a posterior apresentação de prova do nascimento do filho, através de certidão do registro civil.

§ 3º Se a prova do parágrafo anterior não for feita, o Servidor não terá direito aos vencimentos dos cinco dias, contados como faltas, e será, ainda, advertido por escrito.

SUBSEÇÃO IV

DA LICENÇA POR ADOÇÃO

Art. 124. Em caso de adoção, poderá ser concedida licença à Servidora Pública Municipal, quando adotar legalmente menor de seis (06) anos de idade.

Art. 125. A licença será concedida após a entrega da criança aos pais adotivos por autoridade competente para fins de adoção comprovada por certidão do respectivo órgão.

Art. 126. Considera-se a idade da criança para a concessão de licença adoção, a da época da entrega da criança aos pais adotivos.

§ 1º A licença que trata este artigo será concedida nos seguintes prazos:

I – noventa dias se a criança tiver de zero a seis meses;

II – sessenta dias se a criança tiver de sete meses incompletos a dois anos;

III – trinta dias se a criança tiver de três anos incompletos a seis anos.

§ 2º Findo o prazo acima, a Servidora deverá retornar ao trabalho, sendo a licença improrrogável.

Art. 127. Não será concedida licença se a criança não tiver sido adotada legalmente através de autoridade competente.

SUBSEÇÃO V

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA OU MORTE EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 128. O Servidor poderá obter licença por motivo de doença ou morte na pessoa ascendente, descendente, colateral, consanguíneo ou afim de primeiro grau civil do cônjuge do qual não esteja legalmente separado, ou ainda concubino, desde que prove, quando não de imediato, posteriormente, ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

Parágrafo único. Para gozar a licença prevista neste artigo, no caso de doença depende de inspeção médica e será concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo médico expedido pelo órgão pericial do município, em caso de morte será de conformidade com o art. 94 inciso III.

SUBSEÇÃO VI

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 129. Será licenciado, com remuneração integral o Servidor acidentado em serviço.

Art. 130. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo Servidor e que se refere mediata e imediatamente com as atribuições do cargo ou função.

Parágrafo Único. Equipara-se o acidente em serviço o dano:

I – decorrente da agressão sofrida e não provocada pelo Servidor no exercício ou função;

II – sofrido no período da resistência para o trabalho e vice-versa.

Art. 131. O Servidor acidentado em serviço que necessitar de tratamento especializado, que não tenha recursos em instituições públicas, poderá ser tratado em instituições privadas, a conta de recursos públicos.

Art. 132. A prova do acidente será feita no prazo de até dez dias prorrogáveis, por mais de dez dias, quando as circunstâncias o exigem.

Parágrafo Único. Concluído o serviço militar ou os encargos de segurança nacional, o Servidor terá até trinta dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SUBSEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO

Art. 134. O Servidor público, candidato a cargo eletivo, terá licença conforme determinação da legislação eleitoral e constitucional vigente.

SUBSEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADE POLITICA

Art. 135. O Servidor público eleito em pleito eleitoral para cargo político, terá licença conforme determinação da legislação eleitoral e constitucional vigente.

SUBSEÇÃO X

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 136. É assegurado ao Servidor o direito a licença para o desempenho de mandato no cargo de Presidente de Sindicato de Classe, com a remuneração do cargo efetivo e demais vantagens, não poderá ser transferido para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho de suas atribuições sindicais, salvo se a transferência for por ele solicitada ou voluntariamente aceita.

§ 1º Além do disposto no "caput" deste artigo, poderão ser licenciados, Servidores eleitos para outros cargos de administração da entidade acima mencionada, até o número máximo de dois, sem direito a remuneração.

§ 2º A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

§ 3º O Servidor ocupante de cargo em Comissão ou Função Gratificada desincompatibilizar-se-á do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

SUBSEÇÃO XI

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art.137. A critério da administração poderá ser concedida ao Servidor estável licença pra tratar de assuntos particulares, com pedido devidamente justificado, pelo prazo de até doze meses, prorrogáveis pelo mesmo período, desde que não ultrapasse ao fim do mandato do Prefeito, sem remuneração, desde que não a ser prejuízo para a administração.

§ 1º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do Servidor ou no interesse do serviço público.

§ 2º Não se concederá nova licença a Servidores nomeados, renomeados, redistribuídos ou transferidos, antes de completarem dois anos de exercício.

§ 3º A concessão da licença sem vencimento se dará por ordem do executivo municipal.

§ 4º Ao servidor ocupante de cargo em comissão não se concederá a licença de que se trata este artigo.

CAPITULO III

DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 138. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade municipal, nas seguintes hipóteses:

I – para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II – em casos de leis específicas.

§ 1º Na hipótese do inciso I, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

§ 2º Na hipótese de o Servidor cedido a empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo, a sociedade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

§ 3º A cessão far-se-a mediante portaria publicada no órgão de imprensa oficial do município.

§ 4º mediante autorização expressa do Prefeito Municipal, o Servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Municipal direta que não tenha o quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PARA ESTUDO OU MISSÃO OFICIAL

Art. 139. O Servidor não poderá ausentar-se do Município para estudo ou missão oficial sem autorização, respectivamente, do Prefeito Municipal, Presidente do Legislativo Municipal ou dos diretores de entidades municipais.

§ 1º A ausência não excederá ao mandato do Prefeito Municipal, e finda a missão do estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§ 2º Ao Servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido igual período

ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

SEÇÃO III

DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO EFETIVO

Art. 140. O exercício de mandato efetivo por Servidor Municipal obedecerá as determinações pela Constituição Federal, Lei Eleitoral e Lei Orgânica do Município.

CAPITULO IV

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 141. O vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo ou função pública, com valor fixado em lei.

Parágrafo Único. Nenhum Servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

Art. 142. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas neste Estatuto e demais leis ou regulamentos.

§ 1º A remuneração do Servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no art.151 deste artigo.

§ 2º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Art. 143. Nenhum Servidor poderá receber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos poderes Executivo e Legislativo, pelos Diretores de Departamento da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único. Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas no inciso III do artigo 167 desta Lei.

Art. 144. O Servidor perderá a remuneração do cargo efetivo ou função:

I – quando no exercício de mandato efetivo, Federal, Estadual, ou Municipal;

II – quando nomeado para cargo em comissão, ressalvado o direito de optar entre o salário do cargo de provimento efetivo acrescido das vantagens e o vencimento do cargo em comissão.

III – quando designado para servir em qualquer órgão da União, dos estados e de outros municípios.

Parágrafo Único. Não se explica o disposto neste artigo quando o mandato for de vereador e houver compatibilidade de horários para o exercício do cargo e mandato.

Art. 145. O Servidor perderá:

I – a remuneração do dia que tiver faltado e de um descanso semanal, salvo se a falta tiver sido por um dos motivos justificados e previstos em lei;

II – a remuneração dos dias que tiver faltado e de um descanso semanal remunerado da semana, se não comparecer ao serviço por dois ou mais dias da semana, salvo se a falta tiver sido por um dos motivos justificados e previstos em lei;

III - um terço da remuneração, durante o afastamento por motivo de prisão preventiva pronunciada por crime comum, denuncia por crime funcional, condenação recorrível por crime inafiançável ou processo no qual não haja pronuncia, com direito a diferença, calculada sobre a remuneração do mês do recebimento, se absolvido;

IV – dois terços da remuneração, durante o período de afastamento por motivo de condenação por sentença definitiva, a pena que não resulte em exoneração;

V – o vencimento básico ou remuneração do cargo efetivo, quando nomeado para o cargo em comissão, ressalvados os direitos de acumulação legal e a percepção de vantagens pessoais.

§ 1º Na hipótese de faltas sucessivas ao serviço, contam-se também como faltas, os sábados, domingos. Feriados e dias do ponto facultativo intercalados entre os dias das faltas.

§ 2º No caso de ocorrer atraso de até uma hora, em relação ao início do expediente, ou, ainda, saída antecipada de até uma hora, o Servidor, em qualquer das hipóteses, sofrerá desconto de um terço de sua remuneração diária.

§ 3º A metade da remuneração, na hipótese prevista no § 2º do art.219 desta lei.

Art. 146. Compete ao chefe da repartição antecipar ou prorrogar o período de trabalho, quando necessário respondendo pelos abusos que cometer.

Art. 147. Mediante autorização do Servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 148. O Servidor em debito com o erário, que for exonerado, ou que tiver a disponibilidade cassada, não será descontado parceladamente e/ou, terá o prazo de sessenta dias para quitar o debito.

Parágrafo Único. A não quitação do debito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 149. As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes da quarta parte do vencimento ou remuneração, em valores atualizados.

Art. 150. O vencimento, com remuneração ou qualquer vantagem pecuniária atribuída ao Servidor não será objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo quando se tratar:

- I** – da prestação de alimentos;
- II** – da dívida à Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO V

DAS VANTAGENS

Art. 151. Além do vencimento, poderão ser pagas ao Servidor as seguintes vantagens:

- I** – indenizações;
- II** – gratificações;
- IV** – salário família;

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicadas em lei.

Art. 152. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de qualquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I

DAS INDENIZAÇÕES

Art.153. Constituem indenizações ao Servidor:

I – ajuda de custo;

II – diárias;

III – auxílio para diferença de caixa.

Art. 154. Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

SUBSEÇÃO I

DA AJUDA DE CUSTO

Art. 155. Será concedida ajuda de custo a título de alimentação, estada e transporte quando de necessidade ao Servidor que for destinado para serviços, cursos e outras atividades dentro e/ou fora do município.

§ 1º A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de viagem e será fixada pelo Prefeito Municipal, através de decreto.

§ 2º A ajuda de custo será calculada sobre vencimento do cargo ocupado pelo Servidor.

§ 3º O Servidor restituirá a ajuda de custo quando, antes de terminada a incumbência, regressar, pedir exoneração ou abandonar o Serviço.

§ 4º A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal e será proporcional aos dias de serviço não prestado.

SUBSEÇÃO II

DAS DIÁRIAS

Art. 156. Serão concedidos diárias ao Servidor que for designado para serviço, curso ou outra atividade dentro e/ou fora do município.

Parágrafo Único. Não se concederá diárias quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo ou função.

Art. 157. A concessão de ajuda de custo impede a concessão de diárias e vice-versa.

Art. 158. As diárias serão fixadas por decreto do Executivo e serão concedidas por requisição do chefe do departamento, os quais deverão levar em conta a natureza, o local e as condições de serviço, e responderão por abusos cometidos, solidariamente com o Servidor em serviço.

SEÇÃO II

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 159. Será deferido ao Servidor, além de sua remuneração prevista neste Estatuto, as seguintes gratificações:

I – de função;

II – pelo exercício qualificado do Magistério;

III – 13º salário;

IV – e demais, desde que instituídos e regulamentados por Lei.

Parágrafo Único. As gratificações são acessórias, não se incorporando a remuneração, é só se integrarão a mesma enquanto existentes os pré-requisitos que determinam o direito a concessão.

SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Art. 160. Ao Servidor investido em função de direito, chefia, assessoramento e outros que a lei determinar, é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º Os percentuais de gratificação de função são estabelecidos em lei, em ordem decrescente.

§ 2º As gratificações previstas neste artigo, não incorporarão a remuneração do Servidor da ativa. Mas deverá ser considerado no cálculo dos proventos

de aposentadoria, na proporção de um quinto por ano de exercício na função de direção, chefia e assessoria, até o limite de cinco quintos.

§ 3º A incorporação de que trata o parágrafo anterior a partir do exercício por tempo superior a um ano se dará na proporção de um quinto por ano da maior para menor função de direção, de chefia e assessoria, exercida pelo servidor em plena carreira até o limite de cinco quintos.

§ 4º Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo.

Art. 161. Não perderá a gratificação de cargo, o Servidor que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei.

Parágrafo Único. É vedada a concessão de gratificação de cargo ao Servidor, pelo exercício de chefia ou assessoramento quando esta atividade for inerente ao exercício do cargo.

Art. 162. Os Servidores com vínculo no Estado ou União e que prestarem serviços em atuação especial para o município, poderão receber até cinquenta por cento de seu salário, definido através de decreto do chefe Executivo Municipal.

SUBSEÇÃO II

DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

Art. 163. No mês de dezembro de cada ano o Servidor ativo ou inativo e o pensionista terão direito ao 13º salário independente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º A gratificação corresponderá a um doze avos da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente.

§ 2º A fração igual ou superior a quinze dias de trabalho será contado como mês integral para efeitos do parágrafo anterior.

Art. 164. A última parcela da gratificação será paga até o dia vinte de dezembro de cada ano, pois a primeira poderá ser repassada no mês de junho.

§ 1º A segunda parcela será calculada com base no vencimento em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela, sem correção.

§ 2º O pagamento de cada parcela se fará tomando por base o vencimento do mês em que ocorrer o pagamento.

Art. 165. O Servidor exonerado perceberá sua gratificação, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração, abatida a parcela eventualmente já paga.

Parágrafo Único. Não será devida a gratificação ao Servidor exonerado por justa causa.

Art. 166. Se houver a gratificação natalina não será considerada para calculo de qualquer vantagem pecuniária.

SEÇÃO III

DOS ADICIONAIS

Art. 167. Ao Servidor que fizer jus, no desempenho de suas funções, considerar-se-á adicional por:

I – tempo de serviço;

II – férias;

III – serviço extraordinário;

IV – serviço noturno;

V – repouso semanal;

VI – outros, desde que definidos por lei.

SUBSEÇÃO I

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 168. O adicional por tempo de serviço é concedido á razão de quatro por cento a cada biênio de serviço público, incidente sob o vencimento de que trata o art. 141, ressalvando-se o art. 143, ambos desta lei.

§ 1º Durante o período do estagio probatório não se concederá esse adicional, após o qual válido efeito caso o servidor seja considerado apto para o serviço público.

§ 2º A concessão do adicional dependerá de previa avaliação de desempenho, realizada na forma prevista na lei 882/94, Plano de Classificação de Cargos e Salários.

SUBSEÇÃO II

DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 169. Independentemente de solicitação, será pago ao Servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a um terço da remuneração do período de férias.

Parágrafo Único. No caso de o Servidor exercer função de chefia ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

SUBSEÇÃO III

DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 170. A gratificação de prestação de serviços extraordinários se destina remunerar os serviços prestados fora do período normal de trabalho a que estiver sujeito o Servidor, no desempenho das atribuições do seu cargo ou função.

Art. 171. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de cinquenta por cento em relação a hora normal de trabalho.

Parágrafo Único. Pelo serviço realizado, extraordinariamente, nos sábados, domingos e feriados, será remunerado com acréscimo de cem por cento em relação a hora normal de trabalho.

Art. 172. Somente será permitido serviço extraordinário para atender as situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de duas horas diárias.

§ 1º O serviço extraordinário de que trata o parágrafo único do artigo anterior, não atenderá o disposto no "caput" deste artigo, e sim a duração necessária determinada pela chefia imediata, a qual responderá pelos abusos.

§ 2º O Serviço extraordinário será concedido de autorização, por escrito, da chefia imediata que justificará a necessidade do mesmo, do contrário o Servidor não faz jus ao adicional, respondendo à chefia imediata por abusos.

§ 3º O serviço extraordinário realizado no horário previsto no art. 176 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

Art. 173. O ocupante de cargo de direção ou chefia em comissão ou não, e o Servidor que não estiver no exercício da função, não terão direito ao recebimento de gratificação por serviço extraordinário.

Parágrafo Único. Os ocupantes de cargo em comissão receberão uma gratificação pela prestação de serviço em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, cujo percentual ficará a critério do chefe do Executivo, através de decreto.

SUBSEÇÃO IV

DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 174. O serviço noturno prestado em horário compreendido entre 22 horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais 25% computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos (52'30").

Parágrafo Único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acrescido de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de extraordinário, art. 171 deste Estatuto.

SUBSEÇÃO V

DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Art. 175. O adicional de repouso semanal remunerado sobre o valor das horas extras do mês, dividido pelo numero de dias úteis e multiplicado pelo numero de domingos e feriados.

SUBSEÇÃO VI

DO ADICIONAL POR ATIVIDADE INSALUBRE OU PERIGOSA

Art. 176. Será concedido adicional por exercício em atividade insalubre ou perigosa ao Servidor que execute atividades, ou que trabalhe com habitualidade em local insalubre, ou em contato permanente com substancias tóxicas, ou com risco de vida.

§ 1º Serão consideradas atividades insalubres, aquelas que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos a saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza, da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

§ 2º A caracterização e a classificação dos graus de insalubridade e de periculosidade far-se-a através de perícia a cargo de medico ou engenheiro do trabalho, segundo as normas definidas pela Legislação Federal pertinente.

§ 3º A Prefeitura Municipal aprovará o quadro das atividades e operações insalubres, e adotará normas e critérios de caracterização de insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do Servidor a estes agentes, em não sendo regulamentado o quadro, aplicar-se-á Legislação Federal pertinente.

§ 4º As normas referidas neste artigo, incluirão medidas de proteção do organismo do servidor nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos.

Art. 177. A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

I – trabalho dentro dos limites de tolerância;

II – com a utilização de equipamentos de proteção individual ao Servidor, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Art. 178. O exercício de trabalho em condições insalubres acima dos limites de tolerância estabelecidos assegura a percepção do adicional respectivamente de quarenta por cento, vinte por cento e dez por cento do menor nível de vencimento do quadro de Pessoal, segundo se classifiquem os graus máximo, médio e mínimo.

Art. 179. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma de regulamentação própria, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

§ 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao Servidor uma qualificação de trinta por cento sobre o seu vencimento básico.

§ 2º O Servidor poderá optar pelo adicional de insalubridade que por ventura lhe é devido.

§ 3º O direito do Servidor ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco a saúde ou integridade física, nos termos desta seção e das normas expedidas ou adotadas pela Prefeitura Municipal.

Art. 180. A Servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação ou lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

SEÇÃO IV

DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 181. O salário-família será concedido ao Servidor, após o seu requerimento no protocolo, ativo, inativo ou em disponibilidade, o valor será de acordo com o previsto em Lei Federal.

I – menor de quatorze anos;

II – inválido ou mentalmente incapaz.

Parágrafo Único. Compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos e o menor que, mediante autorização judicial, viver sob a guarda e sustento do Servidor.

Art. 182. Quando pai e mãe forem funcionários ou inativos e viverem em comum, o salário-família será concedido a cada um deles.

§ 1º Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 2º Se ambos os tiverem, será concedido a um e a outro dos pais, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 183. Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto, a madrastra e, na falta deles, os representantes legais dos incapazes.

Art. 184. O salário-família será devido ainda se o Servidor não fizer jus, no mês respectivo, a nenhum valor a título de remuneração ou provento.

Art. 185. O valor do salário-família será reajustado de acordo com aumentos concedidos aos Servidores do quadro Único, devendo ser pago a partir da data em que for apresentada a Certidão de Nascimento.

Art. 186. Nenhum desconto incidirá sobre o salário-família, nem este servirá de base a qualquer contribuição.

Art. 187. Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento, indevido de salário-família, ficará obrigado a sua restituição, sem prejuízo das demais combinações legais.

Art. 188. Ocorrendo falecimento do Servidor o salário-família será de responsabilidade do Fundo de Previdência do Município de Mangueirinha – FPMM.

CAPÍTULO VI

DAS CONCESSÕES

Art. 189. Sem qualquer prejuízo, poderá o Servidor ausentar-se do serviço;

I – por um dia para doação de sangue, alistar-se como eleitor e participar de júri;

II – por oito dias consecutivos em razão de falecimento do cônjuge;

III – por oito dias consecutivos em razão de casamento.

Art. 190. Ao Servidor licenciado para tratamento de saúde poderá ser concedido transporte por conta do município, fora da sede do serviço e por exigência do laudo medico de conformidade com a Lei do Fundo de Previdência.

Art. 191. A família do Servidor falecido, ainda que ao tempo da morte estivesse ele em disponibilidade ou aposentado, será concedido o auxílio-funeral correspondente a um mês de vencimento, remuneração ou provento.

§ 1º Em caso de acumulação, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior vencimento de Servidor falecido.

§ 2º Quando não houver pessoa da família do Servidor no local do falecimento, o auxílio-funeral será pago a quem promover o enterro, mediante prova das despesas.

§ 3º O pagamento de auxílio-funeral obedecerá o processo sumario, concluído no prazo de 48 horas da apresentação de atestado de óbito incorrendo em pena de suspensão pelo retardamento.

CAPÍTULO VII

DO DOREITO DE PETIÇÃO

Art. 192. É assegurado ao Servidor o direito de requerer e representar, devendo a petição ser dirigida a autoridade de competência, a qual terá vinte dias para decidi-la.

Art. 193. Da decisão a que se refere o artigo anterior, caberá recurso, no prazo de dez dias, ao Prefeito Municipal, salvo se este proferir.

Art. 194. O recurso não terá efeito suspensivo, mas se for provido, retroagirá nos seus efeitos a data do ato impugnado.

Art. 195. O direito de pleitear na esfera Administrativa prescreverá:

I – em cinco anos, quanto aos atos de que decorrem demissão e cassação de disponibilidade;

II – em setenta dias, nos demais casos;

Parágrafo Único. O prazo de prescrição contar-se-á da data de publicação do ato impugnado; quando este for de natureza reservada, da data em que o interessado dele tiver ciência.

Art. 196. O recurso interrompe de prescrição uma única vez, recomeçando esta a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu.

Art. 197. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração, quem revelar sofrerá as penalidades da lei.

Art. 198. Para o exercício de do direito de petição, é assegurada a vista do processo ou documento, na repartição, ao Servidor ou ao procurador por ele constituído.

CAPITULO VIII

DA APOSENTADORIA

Art. 199. Os Servidores efetivos da administração direta, autárquica e fundamental do Município de Mangueirinha, serão aposentados na forma prevista na Constituição Federal e nesta lei.

Art. 200. O Servidor será aposentado:

I – compulsoriamente;

II – voluntariamente:

- a)** aos 35 anos de serviço, se homem, e aos trinta anos, se mulher, com proventos integrais;
- b)** aos trinta anos de serviço, se homem, e aos 25, se mulher, com os proventos proporcionais a este tempo;
- c)** aos 65 anos de idade, se homem, e aos sessenta anos de idade, se mulher, com os proventos ao tempo de serviço.

III – por invalidez permanente;

IV – por exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, nos termos de Legislação Federal.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será sempre procedida de licença por

Período não excedente a 24 meses, salvo quando o laudo elaborado por junta medica oficial concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º O Servidor não considerado invalido para o serviço público será readaptado na forma deste Estatuto.

§ 3º Os aposentados por invalidez submeter-se-ão a exames médicos periódicos, anualmente efetuados pelos órgãos do município.

TÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 201. Poder Disciplinar é a faculdade de punir internamente as infrações funcionais dos Servidores e demais pessoas sujeitas a Disciplina dos Órgãos da Administração, Autarquias e Fundações Municipais, Disciplinares e Organizacionais.

§ 1º O regime disciplinar controla o desempenho das funções e a conduta dos seus Servidores, responsabilizando-os pelas faltas cometidas.

§ 2º Administração, como titular do Poder Disciplinar tem o poder de zelar pela eficiência, moralidade e aprimoramento do pessoal e só exercer a beneficio do Serviço Público, e, perseguindo esse objetivo, é o único juízo da conveniência e oportunidade da punição do Servidor dentro das normas especificas da repartição.

§ 3º A aplicação da pena disciplinar tem para o superior hierárquico o caráter de um PODER-HAVER, uma vez que a transigência na punição é considerada crime contra a Administração Pública.

CAPÍTULO II

DA ACUMULAÇÃO

Art. 202. É vedada a acumulação remunerada de quaisquer cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

I – de cargo de professor, com outro técnico ou científico;

II – de dois cargos privativos de médicos;

Art. 203. Verificada em processo administrativo acumulação proibida, a provada a boa fé, o Servidor optará por um dos cargos; se não o fizer dentro de quinze dias, será exonerado de qualquer deles, a critério do Prefeito Municipal.

§ 1º Provada a existência de má fé, o Servidor será demitido de todos os cargos e restituirá corrigido o que tiver recebido indevidamente.

§ 2º Se a acumulação proibida envolver cargo ou função em outra atividade estatal ou paraestatal, será o Servidor demitido do cargo municipal.

Art. 204. O Servidor Público não poderá exercer mais de uma função gratificada, nem participar de mais de um órgão de deliberação coletiva.

CAPÍTULO III

DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

SEÇÃO I

DOS DEVERES

Art. 205. É dever de o Servidor observar as normas em vigor na Prefeitura Municipal, nas Autarquias e Fundações Municipais, assim como, manter comportamento condizente, de acordo com os costumes éticos e morais da sociedade.

Art. 206. São deveres do Servidor:

I – assiduidade;

II – pontualidade;

III – discrição;

IV – urbanidade;

V – moralidade;

VI – lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servir;

VII – observância das normas legais e regulamentares;

VIII – cumprir as ordens dos superiores hierárquicos, e sua fiel execução exceto quando manifestamente ilegais;

IX – dar conhecimento à autoridade das irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

X – zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado e a conservação do patrimônio público;

XI – guardar sigilos sobre assuntos de atividade a seu cargo que não devam ser divulgadas;

XII – providenciar para que esteja sempre em ordem no assentamento individual, a sua declaração de família;

XIII – atender prontamente:

- a)** às necessidades para a defesa da Fazenda Pública;
- b)** à expedição das certidões requeridas para a defesa de direito, ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- c)** ao publico em geral, com prestação de informações, resguardando as protegidas por lei;

XIV – apresentar-se decentemente trajado, em serviço;

XV – freqüentar cursos de aperfeiçoamento, quando designado;

XVI – participar do processo de planejamento de atividades relacionadas ao seu serviço;

XVII – manter espírito de cooperação e solidariedade humana com os colegas.

SEÇÃO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 207. Ao Servidor é proibido:

I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem previa autorização do chefe imediato;

II – retirar, sem previa anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III – recusar fé a documentos públicos;

IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento, e processo ou execução de serviço;

V – promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;

VI – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade de seu subordinado;

VII – coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII – manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou companheira ou parente até o segundo grau;

IX – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X – participar de regência ou administração de empresa privada, de sociedade civil ou exercer comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI – atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII – omitir informações quando solicitadas salvo as permitidas por lei e/ou regulamento;

XIV – praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV – proceder sob forma desidiosa;

XVI – utilizar pessoal ou recursos materiais de repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII – comete a outro Servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII – referir-se de modo depreciativo em informações, paralelas ou despachos às autoridades e a atos administrativos públicos, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-lo do ponto de vista doutrinário ou da organização dos Servidores;

XIX – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Parágrafo Único. Quando das infringências dos incisos I a XV, a iniciativa de comunicar o Chefe da Administração é do superior hierárquico, para que o mesmo tome as devidas providências, em consonância com as penalidades previstas no Art. 214 deste Estatuto, sob pena de responder pelas mesmas penalidades se não o fizer.

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE

Art. 208. Os Servidores Públicos, no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-la, que cometem infrações, serão responsabilizados administrativa, civil e criminalmente.

Art. 209. A responsabilidade administrativa é a que resulta de ato omissivo ou comissivo da violação de normas internas da Administração pelo Servidor sujeito ao Estatuto e as disposições complementares em lei, decreto ou qualquer provimento regulamentar da Função Pública;

§ 1º A falta funcional gera o ilícito administrativo e dá ensejo à aplicação de pena disciplinar, pelo superior hierárquico, ou de quem tenha obrigação de fazer, no devido processo legal.

§ 2º A punição administrativa ou disciplinar não depende de processo civil ou criminal a que se sujeite também o Servidor pela mesma falta, nem obriga a Administração a aguardar o desfecho dos demais processos.

§ 3º Apurado o ilícito funcional pelo processo administrativo o superior hierárquico ou a quem tem a obrigação de fazer, deverá aplicar imediatamente a penalidade, sob pena de não o fazendo, responder administrativa, civil e criminalmente.

§ 4º A extinção da pena administrativa dar-se-á pelo cumprimento da mesma.

Art. 210. A responsabilidade civil é a obrigação que se impõe ao Servidor que reparar o dano causado à Administração, à Fazenda Municipal ou a terceiros por culpa ou dolo no desempenho de suas funções.

§ 1º A responsabilidade (civil) é independente das demais (administrativa e criminal) e se apura na forma do Direito Privado, perante a justiça comum.

§ 2º A comprovação de culpa, dolo, omissão ou atos comissivos do Servidor serão feitos através do processo administrativo (Art.233). Findo o qual a autoridade competente lhe impõe a obrigação de recebê-lo, através da reposição ou indenização em dinheiro, neste caso indicando a forma de pagamento.

§ 3º A indenização de prejuízo causado, prevista no “caput” deste artigo, poderá ser liquidada mediante o desconto em prestações mensais não excedentes na décima parte do vencimento ou remuneração, na falta de outros bens que respondam pela indenização.

§ 4º A obrigação de reparar o dano causado, estende-se aos herdeiros, até o limite da herança recebida.

§ 5º Para o desconto em prestações mensais em folha de pagamento, deverá haver a concordância do Servidor responsável.

§ 6º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o Servidor perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado à Fazenda Municipal, a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 211. A responsabilidade criminal é a que resulta do cometimento de crime funcional e/ou contravenção, ambos, definidos em Lei Federal.

§ 1º Considera-se Servidor Público, para efeitos penais, quem embora transitoriamente ou sem remuneração, exercer cargo, emprego ou função pública em entidade estatal, autarquia ou paraestatal;

§ 2º A condenação criminal por um delito funcional importa o reconhecimento, também, de culpa administrativa e civil, mas a absolvição no crime nem sempre isenta o Servidor destas responsabilidades.

§ 3º A absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autora, afasta a responsabilidade administrativa e civil do Servidor.

§ 4º O processo dos crimes funcionais previstos no Código Penal e Leis esparsas obedece ao rito estabelecido nos Arts. 513 a 518 do Código de Processo Penal, (CPP).

Art. 212. As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se sendo uma e outra independente entre si, assim como as instancias civis, penais e administrativas.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 213. Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo Servidor com violação dos deveres e das proibições decorrentes do cargo ou função que exerce.

Art. 214. São penas disciplinares, na ordem crescente da gravidade:

- I** – advertência;
- II** – suspensão;
- III** – demissão;
- IV** – cassação da disponibilidade;
- V** – destituição de cargo em comissão.

Art. 215. Na aplicação das penas disciplinares serão concedidas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o Serviço público, as circunstâncias agravantes e os antecedentes funcionais.

Art. 216. A advertência será aplicada por escrito, no máximo de três vezes, com o ciente do Servidor, nos casos de violação de proibição constante do artigo 207, incisos I a VIII e XVIII, de observância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

§ 1º Quando o Servidor deveria receber a quarta advertência, este será exonerado sumariamente.

§ 2º Em caso de recusa do Servidor em dar o ciente, duas testemunhas poderão fazê-lo na presença do mesmo.

Art. 217. A suspensão será aplicada no máximo de em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e a de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de sessenta dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até dez dias, o Servidor que injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser concedida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de remuneração, ficando o Servidor obrigado a permanecerem serviço.

Art. 218. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de cinco e sete anos de efetivo exercício, respectivamente, se o Servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 219. A pena de demissão será aplicada quando houver:

I – crime contra a Administração Pública, nos termos da lei Penal;

II – abandono do cargo ou emprego;

III – incontinência pública escandalosa, vício em jogo proibidos e embriaguez habitual (em serviço ou não) ;

IV – insubordinação grave em serviço ou indisciplina;

V – ofensa física em serviço contra o Servidor ou particular, salvo se em legítima defesa;

VI – aplicação irregular de dinheiro público;

VII – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;

VIII – revelação de segredo de que tenha conhecimento em razão de seu cargo;

IX – acumulação proibida;

X – corrupção passiva nos termos da Lei Penal;

XI – reincidência em qualquer pena disciplinar;

XII – incidência em qualquer pena disciplinar de que trata os incisos IX, X e XIX do art. 207;

XIII – condenação criminal irrecorrível;

XIV – improbidade administrativa;

§ 1º Considera-se abandono do cargo e ausência ao serviço, sem justa causa por mais de trinta dias consecutivos.

§ 2º Será ainda demitido o Servidor que, durante o período de doze meses, faltar ao serviço sessenta dias interpolados, sem causa justificada.

Art. 220. O ato que demitir o Servidor Municipal mencionará sempre a causa de penalidade e a disposição legal em que se fundamenta.

Parágrafo Único. Considerada a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com nota " A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO " que constará sempre nos atos de demissão fundamentados nos incisos I, VI, VII do art.219.

Art. 221. Será cassada a disponibilidade se ficar provado, em processo Administrativo, que o Servidor nessa situação:

I – praticou, quando em atividade, qualquer das faltas passíveis de demissão;

II – foi condenado por crime cuja pena importaria em demissão se estivesse em atividade;

III – aceitou ilegalmente cargo ou emprego público;

IV – praticou usura ou advocacia administrativa;

Parágrafo Único. Será igualmente cassada a disponibilidade do Servidor que não assumir no prazo legal o exercício do cargo ou função em que for aproveitado.

Art. 222. Para imposição de pena disciplinar são competentes:

I – pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara Municipal ou pelo Diretor de Autarquia, Fundação e Empresa Pública, nos casos de demissão e cassação de disponibilidade e destituição de cargo em comissão:

II – o Prefeito Municipal, no caso de suspensão por mais de trinta dias ou tempo indeterminado até a conclusão do processo administrativo;

III – o chefe da recepção e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou suspensão até dez dias, de dez dias a trinta dias o Diretor do Departamento.

Parágrafo Único. A pena de destituição em demissão caberá a autoridade que houver feito à designação do Servidor.

Art. 223. Além da pena judicial que couber, serão considerados, como de suspensão, os dias em que o Servidor deixar de atender as convocações do júri sem motivo justificado.

Art. 224. Destituição de cargo em comissão exercício por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo Único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do artigo 90, será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 225. A demissão ou destituição do cargo em comissão, nos casos dos incisos VI, VII, X e XIV do art. 219, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 226. A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência dos incisos IX e XI do art. 207 e incisos VI, VII, X e XIV do art. 219 incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, mesmo através de concurso.

Art. 227. As penas poderão ser alternadas quando a confissão, da infração, for espontânea.

Art. 228. As faltas prescreverão, contados os prazos a partir do cumprimento das penalidades:

I – em um ano, quando sujeitas as penas de advertência;

II – em dois anos, quando sujeitas as penas de suspensão até dez dias;

III - em cinco anos, a falta sujeita:

a) a pena de demissão, no caso do § 2º, do art. 219;

b) cassação de disponibilidade;

c) destituição do cargo em demissão.

§ 1º A falta administrativa também prevista na Lei Penal como crime prescreverá juntamente com este desde que não seja de ordem pública.

§ 2º Os prazos de prescrição prevista na Lei Penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

CAPITULO VI

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 229. Cabe ao Prefeito Municipal solicitar fundamentadamente a prisão administrativa, junto ao responsável competente, do Servidor responsável por dinheiro e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se acharem sob a guarda desta no caso de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

Parágrafo Único. Ordenada a Prisão, providenciar-se-á, no sentido de realizar com urgência o processo de tomada de contas.

CAPITULO VII

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 230. Como medida cautelar e afim de que o Servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar

poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até trinta dias, sem prejuízo de remuneração.

Parágrafo Único. O afastamento poderá ser prorrogado, pelo Prefeito Municipal, por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Art. 231. Apurada a infração no processo disciplinar, passível da penalidade de suspensão por mais de trinta dias, demissão, destituição de cargo em comissão ou cassação da disponibilidade, o Servidor perderá o direito à remuneração relativa ao período do afastamento preventivo.

Art. 232. O Servidor terá direito:

I – a contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso ou afastado preventivamente, quando do processo não houver resultado pena disciplinar ou esta se limitar à advertência;

II – a contagem do período de afastamento que exceder do prazo de suspensão disciplinar aplicada;

III – a contagem do período de prisão administrativa ou afastamento preventivo e ao pagamento do vencimento ou remuneração e de todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida a sua inocência.

TÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISÃO

CAPÍTULO I

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 233. O processo administrativo é um instrumento destinado a apurar responsabilidades do Servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investida.

Art. 234. O Servidor hierárquico que tiver ciência da infração tipificada é obrigado a promover imediata indicação do Servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas, ao Diretor do Departamento de administração para que este determine imediatamente a apuração em processo administrativo, respeitando o princípio do contraditório e amplo defesa, com a utilização dos meios em direito admitido.

Parágrafo Único. O processo administrativo será sempre inaugurado nos casos em que for aplicada a pena de suspensão a partir de trinta dias, destituição de cargo em comissão, demissão e cassação de disponibilidade.

Art. 235. É competente para determinar a abertura de processos administrativos, o Prefeito Municipal, e/ou Diretor do Departamento.

Art. 236. Promoverá o processo uma comissão designada pelo Prefeito Municipal, composta de três Servidores estáveis e que não estejam, na ocasião, ocupando função em que sejam exoneráveis "ad nutum".

§ 1º Os Servidores designados para compor a Comissão, deverão ser de cargo e/ou função igual a do indicado, mas nunca do mesmo setor.

§ 2º Não poderá participar de comissão para apurar responsabilidades, Servidores que forem cônjuge, companheiro(a), parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até 3º grau.

§ 3º O prefeito Municipal designará os Servidores que devem servir como Presidente e como Secretario da Comissão.

Art. 237. A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurando o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração, respondendo pelo não cumprimento de atributos ou abusos.

Parágrafo Único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 238. A Comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo administrativo, ficando seus membros, em tais casos, dispensados do serviço na repartição durante o curso das diligências e da elaboração do relatório.

§ 1º O prazo para a conclusão do processo administrativo será de sessenta dias, prorrogável por mais dez dias a contar do recebimento da portaria que nomeou os membros da Comissão que irá presidir cuja prorrogação será atualizada por quem determinou a instauração do processo nos casos de força maior.

§ 2º Dentro de 48 horas seguintes a sua lavratura, a comissão remeterá ao acusado cópia do termo, citando-o para os autos do processo, para querendo venha acompanhar pessoalmente ou através de procurador, todos os atos processuais, sob pena de revelia.

Art. 239. Determinada a abertura do processo administrativo o indicado será citado por mandato expedido pelo presidente da comissão, para no prazo de dez dias querendo apresentar defesa previa escrita, o qual lhe será dado visto dos autos na repartição pública.

§ 1º Havendo dois ou mais indicados, o prazo será comum e de vinte dias.

§ 2º Achando-se acusado em lugar incerto e não sabido, será citado por Edital, que se publicará três vezes no período de dez dias na forma oficial adotada pelo município, durante este mesmo período ficará o Edital publicado no átrio da Prefeitura Municipal, podendo assim, no prazo de dez dias a contar da última publicação, apresentar para defender-se.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas imprescindíveis, pela Comissão ou a pedido do interessado, se for requerido no prazo previsto no "caput" deste artigo.

§ 4º Em qualquer fase do processo será permitido o ingresso do defensor constituído pelo processado.

§ 5º No caso de recusa do indiciado em por o seu cliente na cópia de citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de duas testemunhas.

§ 6º O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar a comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 240. Considerar-se-á revel o indicado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um Servidor como defensor dativo, ocupante do cargo de nível de igual ou superior ao do indiciado, caso não possua defensor constituído nos autos.

Art. 241. Na fase do processo, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 242. É assegurado ao Servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indefinido o pedido de prova pericial quando a convocação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 243. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único. Se a testemunha for Servidor Público Municipal, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 244. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se informem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 245. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos Art. 241 e 242.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias será promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 246. Quando houver dúvidas sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe, pelo menos, um médico psiquiatra.

Parágrafo Único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 247. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou não do Servidor indiciado.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do Servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 248. O processo administrativo, com relatório da comissão será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO I

DO JULGAMENTO

Art. 249. Recebido o processo com o relatório final, o Prefeito Municipal proferirá o julgamento no prazo de vinte dias, acatando o relatório da Comissão salvo se baixar os autos em diligencia, por contrariedade às provas dos autos quando se renovar o prazo para conclusão desta.

§ 1º Quando o relatório da comissão contrariar provas dos autos, a autoridade julgadora poderá motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o Servidor de responsabilidade, ou ainda atender o "caput" deste artigo, parte final.

§ 2º Verificada a existência de vício insanável, a Autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 3º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 4º Não decidido o processo no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo ou função, aí aguardando o julgamento.

§ 5º No caso de alcance ou malservação de dinheiro público, apurado em inquérito, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo.

Art. 250. Tratando-se de crime, o Prefeito Municipal determinará a instauração de inquérito Policial.

Art. 251. A autoridade a quem for remetido o processo, proporá a quem de direito, no prazo do art. 249 "caput" as sanções e providencias que excederam de sua alçada.

Parágrafo Único. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, caberá o julgamento à autoridade competente para imposição de pena mais grave.

Art. 252. Caracterizado o abandono de cargo ou função, e ainda no caso do §2º, do art. 201, será o fato comunicado à Divisão de Recursos Humanos, que procederá na forma do art. 219 e seguintes.

Art. 253. Quando a infração estiver capitulada na Lei Penal, será remetido o processo à autoridade competente ficando o traslado na repartição.

Art. 254. O Servidor só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo administrativo a que responder desde que reconhecida sua inocência.

Art. 255. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do Servidor.

CAPÍTULO II

DA REVISÃO

Art. 256. No período de cinco anos, poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetivos de justificar a inocência do requerente.

§ 1º Tratando-se de Servidor falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas constantes do assentamento individual.

§ 2º No caso de incapacidade mental do Servidor, a revisão será requerida pelo curador.

§ 1º Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

§ 2º Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 258. O requerimento de revisão do processo será dirigido à autoridade julgadora, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único. Deferida a petição, a autoridade competente pronunciará a constituição de comissão na forma do art. 236 e § 5º.

Art. 259. A comissão revisora terá trinta dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 260. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 261. O julgamento caberá a autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 222 deste estatuto.

Parágrafo Único. O prazo do julgamento será de vinte dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 262. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do Servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão que será revertida em exoneração.

Parágrafo Único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 263. Considerando-se dependentes do Servidor além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam as expensas e constem de seu assentamento individual desde que devidamente comprovado.

Parágrafo Único. Equiparam-se ao cônjuge a (o) companheiro(a) o casal que viver em comum com o intuito de formar família, com pelo menos um ano.

Art. 264. Os instrumentos de procuração, utilizados para recebimentos de direitos ou vantagens de Servidores Municipais, terão validade por doze meses, devendo ser renovado após findo esse prazo.

Art. 265. Para todos os efeitos previstos neste Estatuto e em leis do município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente por médicos da Prefeitura ou, na sua falta, por médico credenciado pelo Prefeito Municipal.

§ 1º Em casos especiais, atendendo a natureza da enfermidade, o Prefeito Municipal poderá designar junta medica para proceder ao exame dela fazendo parte, obrigatoriamente, o medico da Prefeitura ou o medico credenciado pela Prefeitura Municipal.

§ 2º Os atestados médicos concedidos aos Servidores Municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada a ratificação pelo medico da Prefeitura Municipal.

Art. 266. Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo Único. Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 267. São isentos de taxas, emolumentos ou custos os requerimentos, certidões e outros papeis que, na esfera administrativa, interessarem ao Servidor Municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 268. É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 269. O presente Estatuto se aplicará aos Servidores da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito, quando for o caso.

Art. 270. Poderão ser admitido para cargo adequado, Servidor de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

Art. 271. O dia 28 de outubro será consagrado ao Servidor Público Municipal.

Art. 272. A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 273. Ao Servidor Público Municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função sedo-lhe facultado optar por sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, não havendo compatibilidade de horários perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade de horários, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado pra todos os efeitos iguais exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de beneficio previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

§ 1º Aplica-se o dispositivo nos incisos II e V deste art. Ao Servidor Público Municipal eleito Vice-Prefeito, investido em função executiva municipal.

§ 2º O Servidor Público Municipal investido em mandato eletivo, não poderá ser removido ou redistribuído de ex-officio para localidade diversa daquela onde exercer o mandato.

Art. 274. O Prefeito Municipal baixará no que couberem por lei ou regularmente necessários à execução da presente lei.

Art. 275. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente as Leis Nº. 870/93 e 930/95, demais disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos dias 29 do mês de junho de 1998.

ELÍDIO ZIMERMAM DE MORAES
Prefeito Municipal

